



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de março de 1915

CNPJ 31776529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000

Tel.: (27) 3725-1255 – E-mail: [cmitaguacu@hotmail.com](mailto:cmitaguacu@hotmail.com)

### PROJETO DE LEI Nº 009 /2023

**Altera o art. 3º da Lei nº 1.887/2023, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Pelo presente artigo, fica alterado o art. 3º da Lei nº 1.887/2023, passando a vigorar da seguinte forma:

**Art. 3º.** *Fica autorizado ao Presidente da Câmara Municipal realizar convênio com o Poder Judiciário, Poder Executivo, Ministério Público, Delegacia de Polícia e demais Órgãos Públicos locais, a fim de ceder estagiários aos referidos Órgãos, desde que cumpridos todos os requisitos dispostos nesta Lei Municipal, bem como na Lei Federal nº 11.788/2008.*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário "Prefeito Mário Sarnaglia", 18 de abril de 2023.

  
Odélio Aparecido Paulista  
Presidente

  
Gelson Luiz Gobbo  
Vice Presidente

  
Orlando Alves dos Santos Netto  
Secretário



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU**

Instalada em 28 de março de 1915

CNPJ 31776529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000

Tel.: (27) 3725-1255 – E-mail: [cmitaguacu@hotmail.com](mailto:cmitaguacu@hotmail.com)

### **JUSTIFICATIVA**

Nobres colegas, apresento para apreciação o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo, alterar o art. 3º da Lei Municipal nº 1.887/2023, com a inclusão do Poder Executivo, Delegacia de Polícia e demais outros Órgãos Públicos locais, capazes de formalizar cessão de estagiários com a Câmara Municipal de Itaguaçu.

Dita alteração é importante para possibilitar que a Câmara Municipal realize concessões de estagiários a mais Órgãos Públicos locais, a fim de melhorar ainda a prestação de serviço público pelos mesmos.

Por fim, tendo em vista a **urgência** da apreciação do presente Projeto de Lei, REQUER-SE a designação de Sessões Extraordinárias para tanto.

Certo de contar com o apoio dos colegas, apresento votos de estiva e consideração.

Plenário "Prefeito Mario Sarnaglia", 18 de abril de 2023.

  
**Odéio Aparecido Paulista**  
Presidente

  
**Gelson Luiz Gobbo**  
Vice Presidente

**Orlando Alves dos Santos Netto**  
Secretário



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

[www.itaguacu.es.gov.br](http://www.itaguacu.es.gov.br) – [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103

---

LEI N.º 1.887/2023

## Regulamenta a contratação de estagiários pela Câmara Municipal de Itaguacu-ES.

Fago saber a todos os habitantes do Município de Itaguacu-ES, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O estágio de estudantes realizados na Câmara Municipal de Itaguacu-ES obedecerá às normas definidas nesta Lei e na legislação federal aplicável.

**Art. 2º** - Serão admitidos para a realização de estágio profissionalizante estudantes matriculados e com frequência efetiva em curso de educação de ensino superior na modalidade graduação e pós-graduação, de ensino médio, profissionalizante e de educação especial.

§1º - Para o estágio de nível superior, na modalidade graduação ou pós-graduação, serão aceitos estudantes nas áreas de Administração, Contabilidade, Direito, Economia, Sistema de informação, Ciência da Computação e outras áreas correlatas com as funções da Câmara Municipal.

§2º - Para estudantes de curso profissionalizante, serão aceitos os matriculados nas áreas de secretariado, gestão financeira, gestão de pessoas, administração, contabilidade, informática e outras áreas correlatas com as funções da Câmara Municipal.

**Art. 3º** - Fica autorizado ao Presidente da Câmara Municipal realizar convênio com o Poder Judiciário e Ministério Público local a fim de ceder estagiários nos referidos órgãos, desde que cumpridos todos os requisitos dispostos na Lei Federal nº 11.788/2008.

**Art. 4º** - O estágio realizado na Câmara Municipal de Itaguacu-ES ou em Órgão ao qual o mesmo foi cedido, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.788/2008, e dar-se-á mediante Termo de Compromisso de Estágio, Anexo I desta Lei, celebrado entre o estudante e a Câmara Municipal de Itaguacu-ES, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, podendo recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, em observância à Lei Federal nº 11.788/2008.

§1º - No caso de estagiário cedido pela Câmara Municipal a um dos Órgãos do Art. 3º da presente Lei, caberão aos mesmos a indicação de supervisor do estágio, a fiscalização do efetivo cumprimento e o envio dos documentos necessários às instituições de ensino, ficando a cargo da Câmara Municipal, a celebração do Termo de Convênio e de Compromisso com a instituição de Ensino.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

[www.itaguacu.es.gov.br](http://www.itaguacu.es.gov.br) – [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103

§2º - O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

**Art. 5º** - O estágio poderá ser realizado apenas e tão somente na Sede da Câmara Municipal de Itaguacu-ES ou na Sede do Órgão ao qual o mesmo foi cedido, na forma do Art. 3º da presente lei, em áreas que possam proporcionar efetiva experiência profissionalizante, de acordo com a linha de formação do estudante, e será desenvolvido com a finalidade de complementar o ensino e a aprendizagem já constante dos programas escolares.

§1º - Deverá ser indicado um servidor do quadro de pessoal da Câmara Municipal e do Órgão ao qual o estagiário foi cedido, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar o estagiário.

§2º - O número de estagiário, em relação ao quadro de pessoal, deve observar o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 6º** - Serão oferecidas 10 (dez) vagas de estágio de nomeação pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 7º** - A duração do estágio não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Parágrafo único** - O termo de compromisso de estágio deverá ser renovado semestralmente, condicionando-se a renovação à comprovação, por parte do estagiário, de sua frequência no estabelecimento de ensino no período do estágio, sob pena de rescisão do contrato.

**Art. 8º** - O valor mensal a ser pago a título de bolsa-auxílio será proporcional à carga horária do estagiário, até o limite de trinta horas semanais, conforme tabela a seguir:

I — 50% (cinquenta por cento) do menor salário pago do quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal para alunos de educação profissional, de ensino médio (técnico e regular), com jornada de 4 (quatro) horas diárias;

II — 60% (sessenta por cento) do menor salário pago do quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal para alunos do ensino de nível superior, com jornada de 4 (quatro) horas diárias;

III — 75% (setenta e cinco por cento) do menor salário pago do quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal para alunos de pós-graduação, com jornada de 6 (seis) horas diárias;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

[www.itaguacu.es.gov.br](http://www.itaguacu.es.gov.br) - [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000

Tel: (27) 37251103

---

§1º - O valor da bolsa-auxílio fixado nos termos do caput deste artigo será revisado anualmente no mesmo índice que vier a ser concedido aos servidores do Legislativo, quando da revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

§2º - O pagamento do valor da bolsa-auxílio será realizado juntamente com o pagamento dos funcionários da Câmara Municipal.

§3º - Fica autorizado o pagamento de auxílio alimentação aos estagiários contratados através da presente Lei, sendo o valor equivalente ao definido para os servidores da Câmara Municipal.

**Art. 9º** - A jornada de atividade em estágio não poderá ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso educação superior, pós-graduação, de educação profissional e de ensino médio (técnico e regular).

**Art. 10** - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

**Parágrafo único** - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

**Art. 11** - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.

**Art. 12** - A Câmara Municipal de Itaguaçu-ES deverá contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

**Parágrafo único** - A responsabilidade pela contratação de seguro de que trata este artigo poderá ser assumida pelo agente de integração, nos termos em que dispuser convênio celebrado com a Câmara Municipal de Itaguaçu-ES.

**Art. 13** - O estagiário poderá inscrever-se como contribuinte facultativo do Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

**Art. 14** - Não será concedido auxílio transporte aos estagiários, ficando a cargo destes sua locomoção.

**Art. 15** - A Câmara Municipal de Itaguaçu-ES ou o Órgão ao qual o estagiário fora cedido, enviará a instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

[www.itaguacu.es.gov.br](http://www.itaguacu.es.gov.br) – [itaguacu@itaguacu.es.gov.br](mailto:itaguacu@itaguacu.es.gov.br)  
Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguaçu (ES) – CEP 29690-000  
Tel: (27) 37251103

**Art. 16** - Os contratos somente poderão ser rescindidos antes do prazo estabelecido no mesmo, nas seguintes condições:

- I - por colação de grau de nível superior na modalidade graduação, pela conclusão do nível superior na modalidade pós-graduação ou de nível médio e educação profissional;
- II - por abandono de curso ou trancamento de matrícula;
- III - por reprovação de 02 (duas) ou mais disciplinas no mesmo semestre;
- IV - pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato assinado pelo estagiário;
- V - por interesse de qualquer das partes.

**Parágrafo único** - No caso do estagiário reprovar em apenas uma disciplina do semestre, a permanência no estágio ficará a critério da chefia imediata.

**Art. 17** - As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas rubricas orçamentárias próprias.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 1400/2012, 1788/2021, 1788/2021 e 1883/2023.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaguaçu-ES, 12 de abril de 2023.

UESLEY ROQUE  
CORTELETTI  
THON:12890454703

Assinado de forma digital por  
UESLEY ROQUE CORTELETTI  
THON:12890454703  
Dados: 2023.04.12 09:22:46  
-03'00'

**UESLEY ROQUE CORTELETTI THON**  
Prefeito Municipal

Publicada em 12/04/2023

LUIS AMERICO  
COSER:04559806756

Assinado de forma digital por LUIS  
AMERICO COSER:04559806756  
Dados: 2023.04.12 09:23:32 -03'00'

**LUÍS AMÉRICO COSER**  
Secretário Municipal de Administração  
Decreto nº. 9.819/2021